



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/10/2008
Silvio S. B. Bôsa
Mat. Sige 51745

CC02/C01
Fls. 227

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10675.003311/2004-83
Recurso n° 145.005 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-81.230
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente STOQUE MERCANTIL LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

**PIS. DIFERENÇA ENTRE O VALOR
ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.
MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

O lançamento se consolida administrativamente no que se refere à matéria não impugnada, considerando-se como tal a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.
TAXA SELIC.**

Não compete à autoridade administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal, em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

----- Recurso voluntário negado.-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24, 10, 2008

Silvio S. B. Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 228

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurjão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/10/2008 -
Sílvia S. Bastosa
Mat. Sisp 91745

Relatório

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 5/24 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação de Infração), lavrado pela DRF/Uberlândia, com ciência do interessado em 09/09/2004 (fl. 5), para a exigência de crédito tributário de PIS, no valor de R\$65.676,01, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$155.534,76 (fl. 4).

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

1 - PIS FATURAMENTO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Valores apurados conforme Termo de Verificação de Infração.

2 - PIS FATURAMENTO - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Valor apurado conforme Termo de Verificação de Infração.

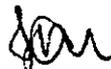
O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 07/10/2004, a impugnação de fls. 167/175. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- a multa punitiva de 75% fere o CTN e a Constituição;*
- foi através da Declaração do Imposto de Renda e dos livros fiscais que a fiscalização apurou todos os tributos, o que descaracteriza infração de lei;*
- a simples inadimplência não comporta multa punitiva;*
- é ilícita a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic".*

A impugnação da contribuinte foi processada e julgada pela 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, entendendo que, uma vez que a contribuinte não contestou os valores exigidos a títulos de PIS, o lançamento restou consolidado administrativamente no tocante a esta matéria, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, sendo devida a multa de ofício (75%) e os juros de mora (taxa Selic). Neste sentido, a autoridade administrativa afirma que não compete a ela se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, competência esta atribuída pela Constituição Federal, em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

Das folhas 209 a 219 impetrou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a fim de requerer a anulação do Acórdão recorrido



Processo n° 10675.003311/2004-83
Acórdão n.° 201-81.230

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24/10/2008.

Silvio Siqueira de Sousa
Mat. Susep 91745

CC02/C01
Fls. 230

para que seja revista a autuação em tela e dela seja extirpada a multa punitiva, bem como seja a taxa Selic substituída pela taxa legal (1% ao mês).

É o Relatório.



Processo nº 10675.003311/2004-83
Acórdão n.º 201-81.230

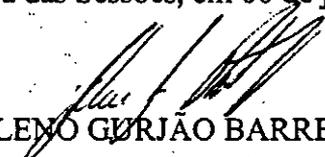
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 10, 2008.
Silvio Eduardo Barbosa Mat.: Sipe 91745

CC02/C01 Fls. 232

Ex positis, tomo conhecimento do recurso voluntário para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo *in tontum* o lançamento formalizado através do auto de infração de fls. 05/17, uma vez que, conforme bem apurado quando da fiscalização realizada pela autoridade fiscal competente, as diferenças na apuração e conseqüente recolhimento do PIS já foram levadas em consideração para fins de apuração do imposto devido, juros moratórios e multa de ofício, além do que a contribuinte/interessada, apesar das inúmeras oportunidades, jamais apresentou elemento de prova capaz de elidi-lo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO

